



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessado: Tullyo César Vieira Vasconcelos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 502/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB, SR. ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, CPF n.º 161.868.503-15*, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente a 106,70 UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 213,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 803/885, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 558/2015, estimando a receita em R\$ 16.703.539,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 4.561.056,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 12.482.575,63; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 12.029.095,59; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.474.546,52; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.052.981,09; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.794.860,41 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 2.604.971,90; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.266.477,08; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 11.779.197,07.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 39.484,37, correspondendo a 0,33% do dispêndio orçamentário total; b) o subsídio pago no ano ao Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, esteve de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal n.º 483/2012, qual seja, R\$ 10.000,00; e c) o vice-Prefeito não foi remunerado pela Urbe, pois optou em receber os vencimentos do cargo público efetivo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.011.863,18, representando 77,23% da parcela recebida no exercício, R\$ 2.604.971,90; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.094.462,78 ou 33,39% da RIT, R\$ 9.266.477,08; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.426.398,10 ou 15,39% da RIT, R\$ 9.266.477,08; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.916.821,42 ou 50,23% da RCL, R\$ 11.779.197,07; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 5.378.046,38 ou 45,66% da RCL, R\$ 11.779.197,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, vejamos: a) ocorrência de déficit financeiro na importância de R\$ 165.403,89; b) disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R\$ 697.928,51; c) movimentação de recursos financeiros por meio do CAIXA/TESOURARIA no montante de R\$ 51.419,28; d) realização de dispêndios sem licitação no total de R\$ 32.776,55; e) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; e f) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e realizada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, fls. 888 e 893, ambos, após acolhimentos dos pedidos de dilações de prazos, fls. 892 e 949/950, apresentaram defesas, fls. 895/943 e 955/1.005 dos autos.

O Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) o déficit financeiro da Urbe corresponde ao ínfimo valor de R\$ 74.985,01; b) diante de dificuldades na obtenção de extratos bancários de algumas contas, tão logo sejam obtidas, enviará ao Tribunal de Contas; c) o uso da conta CAIXA é frequente em cidades de menor porte, uma vez que não possuem agências bancárias, dificultando, assim, o acesso aos recursos por parte dos pequenos credores; d) as despesas listadas como não licitadas, em valores individuais, estão aquém do mínimo exigido para se licitar; e) a incorreta escrituração de despesas com pessoal é uma falha formal de procedimento do setor contábil; e f) as contratações temporárias foram necessárias, motivadas pelo afastamento de servidores, decorrentes de exonerações, aposentadorias e procedimentos administrativos.

Já o profissional da área contábil, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, em sua contestação, mencionou, em resumo, que encartou alguns extratos e que a Urbe está envidando esforços no sentido de conseguir os demais documentos das contas bancárias.

Remetido o caderno processual aos peritos deste Tribunal, estes, após esquadriharem as referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 1.010/1.022, onde consideraram elidida a eiva pertinente às disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R\$ 697.928,51, como também reduziram o total do déficit financeiro de R\$ 165.403,89 para R\$ 74.985,01. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.025/1.036, requereu, preliminarmente, pelo sobrestamento do presente feito até a conclusão do exame da Inspeção Especial de Contas (Processo TC n.º 08322/16) ou, alternativamente, pela intimação do Alcaide para apresentação de defesa acerca da referida inspeção. E, no mérito, caso superada a preliminar, o MPJTCE/PB opinou pela (o): a) emissão de parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e regularidade com ressalvas das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2016, Sr. Roberto Bandeira de Melo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

Barbosa; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e c) envio de recomendações à gestão de Bom Jesus/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte em suas decisões, de modo a não repetir as falhas constatadas, notadamente para buscar o equilíbrio da execução orçamentária, evitar a utilização excessiva da Conta CAIXA, realizar o correto registro contábil e regularizar a situação de pessoal, mediante a extinção de vínculos precários, a criação de cargos efetivos e a realização de concurso público.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 25 de julho de 2018, fls. 1.037/1.038, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho daquele ano e a certidão de fl. 1.039, e adiamento para a assentada do dia 01 de agosto de 2018, o eg. Tribunal Pleno, em sua maioria, deliberou no sentido de efetivar a intimação do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB para se manifestar acerca dos lançamentos de disponibilidades financeiras sem comprovações, haja vista a possibilidade de imputação do montante não demonstrado através de extratos bancários.

Efetivada a intimação do Chefe do Executivo, fl. 1.042, o Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa assinalou, fls. 1.043/1.526, sumariamente, que: a) as diferenças detectadas dizem respeito a falhas formais cometidas pelo setor de contabilidade da Urbe, sendo originada pela falta de registros de algumas receitas e despesas não processadas no tempo hábil; b) ao realizar os ajustes, os valores dos extratos correspondem aos saldos contábeis; e c) os documentos encartados comprovam a inexistência de dano ao erário ou a malversação de recursos públicos.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça processual de defesa, emitiram artefato técnico, fls. 1.535/1.541, onde destacaram a persistência do registro de disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R\$ 48.625,12.

Continuamente, o Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente, fls. 1.544/1.549, fazendo uma pequena correção na soma a ser imputada, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Alcaide do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2016, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa; b) irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa; c) imputação de débito à mencionada autoridade no valor de R\$ 48.572,98, a título de disponibilidades financeiras não comprovadas; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e e) envio de recomendações à gestão de Bom Jesus/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte em suas decisões, de modo a não repetir as falhas constatadas, notadamente para buscar o equilíbrio da execução orçamentária, evitar a utilização excessiva da Conta CAIXA, realizar o correto registro contábil e regularizar a situação de pessoal, mediante a extinção de vínculos precários, a criação de cargos efetivos e a realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

Nova solicitação de pauta, desta feita para a presente assentada, fls. 1.550/1.551, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de outubro de 2019 e a certidão de fl. 1.552.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito às disponibilidades financeiras não comprovadas no somatório exordial de R\$ 697.928,51, fls. 807/809, não obstante os analistas deste Areópago considerarem elidida a referida eiva após análise das defesas, fls. 1.012/1.013, fica evidente que o Alcaide de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, não apresentou qualquer extrato, fls. 895/943, e que o responsável pela contabilidade, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, encartou ao feito apenas resumos bancários que demonstravam, embora, em alguns casos, com valores superiores ao escriturados, a regularidade dos saldos das Contas do Banco do Brasil S/A n.º 6.764-4 (R\$ 328,57), fls. 963/964, n.º 8.249-X (R\$ 555,83), fls. 976/977, n.º 8.251-1 (R\$ 773,66), fls. 979/980, n.º 12.363-3 (R\$ 66,58), fls. 982/983, n.º 12.673-X (R\$ 143,18), fls. 985/986, n.º 32.710-7 (R\$ 121,91), fls. 988/989, n.º 35.213-6 (R\$ 689.564,47), fls. 991/992, n.º 36.992-6 (R\$ 1.225,07), fls. 994/995, e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

Contas da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 672.004-5 (R\$ 4.811,11), fl. 998, e n.º 672.009-6 (R\$ 1.430,55), fl. 1.001.

Neste sentido, é importante realçar que algumas contas abertas (Contas n.ºs 7.754-2, 6.764-4, 8.249-X, 8.251-1, 12.363-3, 12.673-X, 32.710-7 e 36.992-6, todas do Banco do Brasil S/A) apresentaram saldo superior ao lançado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, evidenciando, desta forma, que o setor de contabilidade da Urbe não assegurou a fidedignidade e a integridade dos registros e demonstrações contábeis da municipalidade. Ademais, em que pese os peritos desta Corte não apontarem em seu relatório exordial, impende comentar que o extrato da Conta do Banco do Brasil S/A n.º 8.248-1, com indicação da importância de R\$ 1.048,64, está devidamente digitalizado no sistema deste Tribunal (SAGRES).

Portanto, restou patente, apesar do entendimento técnico, fls. 1.010/1.022, que a quantia não justificada em 31 de dezembro de 2016, atinente aos saldos lançados no SAGRES sem a cobertura dos pertinentes documentos bancários, alcançavam R\$ 63.837,45, concernente ao somatório registrado nas Contas do Banco do Brasil S/A n.º 8.247-3 (R\$ 513,62), n.º 8.248-1 (R\$ 1.325,50 – R\$ 1.048,64 = R\$ 276,86), n.º 12.674-8 (R\$ 1.184,25), n.º 32.388-8 (R\$ 6.870,15), n.º 32.389-6 (R\$ 7.003,56), n.º 32.390-X (R\$ 9.583,41), n.º 32.618-6 (R\$ 5.040,51 – R\$ 37,06 = R\$ 5.003,45), n.º 36.995-0 (R\$ 6.143,65 – R\$ 4.735,39 = R\$ 1.408,26), n.º 37.002-9 (R\$ 13.150,24 – R\$ 2.933,55 = R\$ 10.216,69), e nas Contas da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 672.023-1 (R\$ 3.446,80) e n.º 672.026-6 (R\$ 18.330,40).

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 25 de julho de 2018 e adiamento para a assentada do dia 01 de agosto daquele ano, o Tribunal Pleno, em sua maioria, deliberou no sentido de efetivar a intimação do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB para se manifestar acerca desta questão, haja vista a possibilidade de imputação do montante não demonstrado através de extratos bancários. O Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, em sua nova peça defensiva, fls. 1.043/1.526, alegou, em suma, que a diferença entre os saldos contábeis e os extratos decorreu da ausência de registros de algumas receitas e despesas pelo setor de contabilidade. Já os especialistas deste Pretório de Contas, por sua vez, com base no exame minucioso dos documentos e argumentos apresentados, emitiram relatório, fls. 1.535/1.541, onde apontaram as persistências dos registros de disponibilidades financeiras não demonstradas na soma de R\$ 48.625,12, porquanto, dentre outros, não foram disponibilizados os respectivos empenhos e reconhecimentos dos fornecimentos dos produtos ou das prestações dos serviços.

Esta importância remanescente (R\$ 48.625,12) diz respeito às diferenças evidenciadas em algumas contas bancárias, a saber, Contas do Banco do Brasil S/A n.º 32.388-8 (R\$ 6.470,89), n.º 32.389-6 (R\$ 2.695,83), n.º 32.390-X (R\$ 7.609,43), n.º 32.618-6 (R\$ 1.901,88), n.º 36.995-0 (R\$ 1.400,00), e n.º 37.002-9 (R\$ 10.216,69), e Conta da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 672.026-6 (R\$ 18.330,40). Entrementes, em que pese o exame realizado pelos analistas deste Areópago de Contas, o total remanente merece algumas ressalvas, notadamente em razão das divergências devidamente apuradas no exame das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

contas do exercício financeiro de 2015 e que foram mantidas na análise das presentes contas.

No que tange à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 32.388-8, não obstante os inspetores desta Corte sustentarem como não demonstrada a soma de R\$ 6.470,89 (R\$ 5.970,00 + R\$ 400,00 + R\$ 100,89), em razão da falta de apresentação de notas de empenhos e de comprovação da liquidação, concernente a saídas de recursos efetuadas no exercício pretérito de 2014, referida quantia foi atribuída à responsabilidade do Ordenador de Despesas na análise das contas do ano de 2015, Processo TC n.º 03911/16. Além disso, os créditos (R\$ 66,95) e débitos (R\$ 9,60 e R\$ 4.845,69) movimentados no exercício de 2016 estão devidamente justificados, fls. 1.110/1.112. Portanto, para o ano *sub examine*, o valor de R\$ 6.470,89 deve ser afastado.

Quanto à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 32.389-6, em que pese os analistas deste Sinédrio de Contas destacarem a importância de R\$ 2.695,83 (R\$ 200,00 + R\$ 800,00 + R\$ 420,60 + R\$ 502,00 + R\$ 377,40 + R\$ 100,00 + R\$ 274,33 + R\$ 21,50) como não justificada, igualmente diante da ausência de empenho e liquidação dos gastos, este valor não deve ser atribuído ao Alcaide, visto que também foi imputado no exame das contas do ano anterior, Processo TC n.º 03911/16. Já no tocante à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 32.390-X, os inspetores deste Tribunal consideraram insuficientemente demonstrados os valores de R\$ 366,00, R\$ 54,90, R\$ 256,00, R\$ 248,70, R\$ 288,00, R\$ 838,45, R\$ 1.496,50, R\$ 3.806,96 e R\$ 253,92, cujo somatório alcançou R\$ 7.609,43. Contudo, na análise das contas de 2015 do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB, referido total, da mesma forma, foi considerado irregular.

No que diz respeito à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 32.618-6, apesar de não comprovada a quantia de R\$ 1.901,88, esta importância, do mesmo modo, foi atribuída ao Alcaide no exame das contas do exercício anterior. E, respeitante à Conta da CEF n.º 672.026, para o exercício financeiro de 2016, restou evidente uma divergência, na realidade, de R\$ 18.278,26, resultante da diferença entre o saldo contábil, R\$ 18.330,40, e o valor em extrato, R\$ 52,14. Por outro lado, na análise das contas do exercício de 2015, Processo TC n.º 03911/16, concorde análise técnica, restaram como insuficientemente comprovados os valores de R\$ 8.987,50, R\$ 4.492,60, R\$ 4.145,90, R\$ 2.717,25, R\$ 4.492,60 e R\$ 10,46, cujo somatório alcançou R\$ 24.846,31. Portanto, para evitar uma dupla imputação, este montante, R\$ 18.278,26, da mesma maneira, deve ser suprimido.

Já em relação à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 37.002-9, em que pese o apontamento de um saldo não comprovado de R\$ 10.216,69 (R\$ 13.150,24, saldo constante no SAGRES, – R\$ 2.933,55, valor em extrato), os técnicos desta Corte destacaram como insuficientemente esclarecidas algumas saídas de valores, R\$ 3.891,60, R\$ 3.891,60, R\$ 351,50, R\$ 901,55, R\$ 260,19, R\$ 4.190,60, R\$ 294,50, R\$ 655,50, R\$ 3.114,00, R\$ 475,00, R\$ 4.190,60 e R\$ 600,00, cuja soma alcança R\$ 22.816,64, em razão da carência de documentos hábeis (notas de empenho, liquidação da despesa e atesto de servidor). Desta forma, a quantia não justificada deve ser alterada para R\$ 22.816,64 (R\$ 13.150,24, saldo contábil, – R\$ 2.933,55, valor em extrato, + R\$ 12.131,15, receitas não contabilizadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

+ R\$ 3.064,20, pagamentos indevidos, – R\$ 2.595,40, dispêndios não questionados pela unidade técnica de instrução).

Feitas todos estes ajuste e ponderações, remanesce sem comprovação a soma de R\$ 24.216,64, respeitante aos valores não demonstrados em contas do Município de Bom Jesus/PB, exercício financeiro de 2016, quais sejam, Contas do Banco do Brasil S/A n.º 36.995-0 (R\$ 1.400,00), e n.º 37.002-9 (R\$ 22.816,64). Assim sendo, o Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, deve ser responsabilizado pelo montante acima indicado.

Ato contínuo, no que tange à instabilidade das contas públicas, os inspetores deste Areópago enfatizaram a existência de um déficit financeiro da Comuna na ordem de R\$ 74.985,01, denotando, assim, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outra mácula incluída na instrução do feito pelos peritos deste Sinédrio de Contas diz respeito à movimentação de recursos financeiros por meio da TESOURARIA do Município no valor de R\$ 51.419,28, fls. 809/810. Portanto, em que pese as alegações do Chefe do Executivo, fls. 899/900, concorde manifestação do Ministério Público de Contas, a circulação de recursos através da Conta CAIXA vai de encontro ao estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que prevê o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Neste sentido, é importante destacar que esta prática pode comprometer os controles das despesas da coletividade, bem como prejudicar a transparência das transações do setor público.

No tocante aos dispêndios não licitados com locação de veículos, aquisições de computadores e compras de materiais de expediente, os analistas deste Pretório de Contas destacaram que os mencionados gastos alcançaram a importância de R\$ 32.776,55. Deste modo, não obstante as alegações da defesa e o posicionamento do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

Especial, que fundamentaram seus entendimentos quanto à necessidade de exclusão da quantia de R\$ 10.576,55 do rol das despesas sem licitação, no art. 4º, cabeça, da resolução que fixa diretrizes para o exame e análise das despesas com a execução de obras e contratação de serviços técnicos especializados (Resolução Normativa RN – TC – 07/2010), a possibilidade de fracionamento de despesas deve ser examinado com base no § 1º do referido artigo, senão vejamos:

Art. 4º. As contratações de compras e/ou serviços que se realizam mês a mês, uma ou mais vezes a cada mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício financeiro, caracterizam um único e só objeto para o qual se exigirá licitação, na modalidade adequada, sempre que a soma dos valores de cada contratação caracterizada como fração do mesmo objeto ultrapassar, no ano, o valor limite para dispensa de licitação.

§ 1º. Devem ser observados, para caracterizar o fracionamento de despesa, dentre outros aspectos, a:

- a) previsibilidade;
- b) frequência;
- c) responsabilidade quanto à ordenação da despesa;
- d) adequada caracterização do objeto da contratação seja obra, serviço ou aquisição. (grifo ausente no original)

Por conseguinte, no caso em comento, verifica-se que os dispêndios com material de expediente junto à credora ELIANE DO NASCIMENTO CAMPOS, no valor de R\$ 10.576,55, embora realizados em lapsos temporais distintos (R\$ 5.569,90 em 14 de junho e R\$ 5.006,65 em 13 de outubro de 2016), salvo melhor juízo, eram totalmente previsíveis, tendo como fundamento o histórico e a rotina da Administração Pública. De todo modo, destacando ponderações acerca da importância envolvida (R\$ 32.776,55), é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Já em relação às contratações de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, os especialistas deste Tribunal apontaram, fl. 818, que, em janeiro de 2016, o quadro de pessoal da Comuna, inclusive com os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS, era composto por 34 (trinta e quatro) contratados e, em dezembro do mesmo ano, o quantitativo alcançou 71 (setenta e um), representando, desta forma, um aumento de 108,82% no período. Referidos estipêndios, lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, totalizaram R\$ 281.353,30, integralmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

custeados com valores da Administração Indireta do Poder Executivo, fls. 816/817. Ademais, os inspetores desta Corte evidenciaram a incorreta escrituração de remunerações de pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 59.100,00, fl. 817, quando o apropriado seria no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL.

Entremettes, em que pese a falta de contabilização pela Administração Direta do Poder Executivo no elemento de despesa 04, segundo histórico dos empenhos, constam contratados incluídos no mencionado elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL. Desta forma, ao compulsar o SAGRES, verifica-se na aba “SERVIDORES” e “FOLHA DE PAGAMENTO” que as remunerações dos contratados pagas unicamente pela Administração Direta alcançaram, na verdade, R\$ 914.766,72. Por conseguinte, estas contratações realizadas pelo Município atingiram, no ano de 2016, o montante de R\$ 1.196.120,02 (R\$ 281.353,30 + R\$ 914.766,72).

Segundo as informações registradas no SAGRES, os indivíduos foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, MOTORISTA, PROFESSOR, OPERADOR DE MÁQUINAS, VIGILANTE, ENFERMEIRA, NUTRICIONISTA e TÉCNICO EM ENFERMAGEM. Logo, é imperioso comentar que, nesta situação, a carência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, palavra por palavra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Realizadas essas colocações, merece destaque o fato de que as irregularidades e ilegalidades remanescentes, inclusive com mensuração de danos ao erário, constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO. Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2016, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 10.804,75, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) *IMPUTE* ao Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, débito no montante de R\$ 24.216,64 (vinte e quatro mil, duzentos e dezesseis reais, e sessenta e quatro centavos), correspondente a 478,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não comprovadas.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 478,31 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), equivalente a 213,41 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 213,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Compulsando rapidamente dos autos verifiquei que o município pagou todas as suas obrigações patronais, não houve praticamente nenhuma despesa sem licitação, índice de aplicação de MDE bem acima do mínimo constitucional exigido, aplicação em ações e serviços de saúde também com níveis acima do mínimo, aplicação em FUNDEB da mesma forma, o que, no meu entender, demonstra o esforço do gestor em realizar uma administração responsável.

Concordo com o relator, e a defesa confessa, em entender que houve erros por parte da contabilidade do município, mas entendo que tais falhas não têm o condão de, por si só, macular de forma indelével as contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05209/17

Ante o exposto, pedindo vênua ao digno relator, sempre cuidadoso em suas propostas, VOTO pela emissão de parecer favorável às contas ora em discussão, com julgamento regular com ressalvas de suas contas de gestão, discordando quanto á imputação do débito e, ainda, pela aplicação de penalidade pecuniária na proporção de 50% da multa máxima para o período em exame.

Ademais, não vejo necessidade de remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça em razão da falta de gravidade dos atos elencados.

É o voto.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 15:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 08:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL